



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.998 - PE (2011/0295062-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA A LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Na origem, o agravante ingressou com ação ordinária contra o Estado de Pernambuco, ora agravado, pleiteando a implantação de Gratificação de Motorista, que recebia quando de sua passagem para a inatividade, a qual teria sido suprimida pela Lei Complementar Estadual n. 32/2001. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.

2. Na decisão monocrática, o recurso especial não foi conhecido, tendo em vista que a análise de violação da Lei Complementar n. 18/97, que supostamente ampararia o direito do agravante, é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, bem como pelo fato de que a suposta violação dos princípios constitucionais do direito adquirido, da legalidade, e da irredutibilidade de vencimentos mostra-se inviável, uma vez que não cabe a esta Corte o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

3. Verifica-se que no presente recurso o agravante apenas reproduz trechos do recurso especial, descuidando-se de tentar afastar os pontos firmados na decisão agravada, sem tecer qualquer comentário aos fundamentos da referida decisão, incidindo, na espécie, o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.998 - PE (2011/0295062-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO DE ARAÚJO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (e-STJ fl. 56-Ap. 2):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES UNÂNIMES DOS TRIBUNAIS. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1- Constata-se a interposição de Recurso de Agravo contra decisão terminativa monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

2- Com a inexistência de fato novo relevante, a simples rediscussão da matéria foge a alçada do recurso intentado, a jurisprudência é uníssona não albergando a recorribilidade das decisões já apreciadas fora do recurso específico para tal. Manifestam-se neste sentido tanto o Tribunal local como os Tribunais superiores.

3- Recurso de agravo conhecido e improvido à unanimidade."

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial do agravante e, na parte conhecida, lhe negou provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 224):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AFRONTA A LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia o agravante, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem seja anulado, por infringência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a ausência de manifestação quanto ao direito adquirido (art. 37, XV, da Constituição Federal), ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) e ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV da Constituição Federal).

No mérito, requer a reforma do julgado *a quo* para que seja concedida ao agravante a Gratificação de Motorista, de que trata a Lei Complementar Estadual n. 18/97. (e-STJ fls. 253).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.998 - PE (2011/0295062-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA A LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Na origem, o agravante ingressou com ação ordinária contra o Estado de Pernambuco, ora agravado, pleiteando a implantação de Gratificação de Motorista, que recebia quando de sua passagem para a inatividade, a qual teria sido suprimida pela Lei Complementar Estadual n. 32/2001. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.

2. Na decisão monocrática, o recurso especial não foi conhecido, tendo em vista que a análise de violação da Lei Complementar n. 18/97, que supostamente ampararia o direito do agravante, é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, bem como pelo fato de que a suposta violação dos princípios constitucionais do direito adquirido, da legalidade, e da irredutibilidade de vencimentos mostra-se inviável, uma vez que não cabe a esta Corte o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

3. Verifica-se que no presente recurso o agravante apenas reproduz trechos do recurso especial, descuidando-se de tentar afastar os pontos firmados na decisão agravada, sem tecer qualquer comentário aos fundamentos da referida decisão, incidindo, na espécie, o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que, na origem, o agravante ingressou com ação ordinária contra o Estado de Pernambuco, pleiteando a implantação de Gratificação de Motorista, que recebia quando de sua passagem para a inatividade, e teria sido suprimida pela Lei Complementar Estadual n. 32/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem, tendo o ora agravante interposto o presente apelo nobre.

Na decisão monocrática, o recurso especial não foi conhecido, tendo em vista que a análise de violação da Lei Complementar n. 18/97, que supostamente ampararia o direito do agravante, é inviável na via do recurso especial - vedação prevista na Súmula 280/STF -, bem como pelo fato de que a suposta violação dos princípios constitucionais do direito adquirido, da legalidade, e da irredutibilidade de vencimentos, mostra-se inviável, pois não cabe a esta Corte examinar matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

Irresignado com a decisão monocrática, o agravante ingressa com o presente agravo regimental, sem, contudo, infirmar qualquer ponto da decisão ora agravada.

Na verdade, verifica-se que o agravante apenas reproduz trechos do recurso especial, descuidando-se de tentar afastar os pontos firmados na decisão agravada, sem tecer qualquer comentário aos fundamentos da referida decisão.

Incide, pois, na espécie, o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula deste Tribunal, aplicado, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Ante o exposto, não tendo o agravante refutado os fundamentos da decisão agravada, não conheço do presente agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0295062-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.298.998 / PE

Números Origem: 120080277072 1862055 186205502

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.